PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1008702-78.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral**Requerente: **PATRICIA BENETA DE CARVALHO CORNACHIONI**

FAVARETTO

Requerido: BANCO BRADESCO S.A

Justiça Gratuita

PATRICIA BENETA DE CARVALHO CORNACHIONI FAVARETTO ajuizou ação contra BANCO BRADESCO S.A, pedindo a retirada de seu nome de cadastro de devedores e indenização por dano moral, porque foi surpreendida pela indevida anotação de seu nome em lista de devedores, a despeito de inexistência de débito.

Deferiu-se tutela de urgência.

Citado, o réu contestou os pedidos, arguindo preliminarmente inépcia da petição inicial e carência de ação. Quanto ao mérito, alegou ter disponibilizado um crédito após consultar toda a documentação pertinente, pelo que não praticou ato algum em desfavor da autora, sendo ela a única responsável pelos fatos.

Manifestou-se a autora.

Foi infrutífera a tentativa de conciliação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As teses do contestante, em detrimento da petição inicial e da relação processual, não merecem atendimento. Afinal, a autora narrou suficientemente os fatos e deduziu pedido, buscando corrigir um

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Pua Sarbana 375 B. Cantravilla São Carlos-SD CED 13560-760

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

constrangimento que se faz presente, segundo afirma, na indevida inclusão de seu nome em cadastro de devedores. A legitimidade do réu decorre da autoria da anotação impugnada. O interesse processual da autora é evidente, pois pretende corrigir uma ilegalidade e utiliza adequadamente o processo.

O réu inseriu o nome da autora em cadastro de devedores em razão de um suposto débito de R\$ 68,49 (fls. 12).

Embora com alguma demora, o réu juntou cópia do contrato firmado pela autora, de abertura de conta, em 16 de novembro de 2001. A conta foi aberta perante o Banco de Crédito Nacional S. A. (fls. 67/68), posteriormente adquirido pelo Banco Bradesco.

A autora reconheceu a autenticidade da assinatura no documento e não refutou cabalmente a relação jurídica de débito e crédito, especificamente a movimentação da conta, referida nos extratos juntados a fls. 69/85, com saldo devedor.

Portanto, os fatos alegados na petição inicial ficaram efetivamente indemonstrados. Ao invés disso, a autora negou ter uma dívida perante o réu, afirmando não possuir conta, nem nenhum contrato com o Banco requerido e nunca ter recebido nenhuma cobrança, nenhuma notificação desta dívida (textual, fls. 2).

Sucede que os documentos juntados comprovam a existência da conta e também do saldo devedor. De outro lado, a ausência de cobrança anterior ou de notificação não torna indevido o saldo da conta.

Por fim, a alegação de prescrição da dívida (fls. 90) constitui fato novo, que não integrou a petição inicial, sobre o qual não pode este juízo deliberar, pois constituiria alteração da causa de pedir.

Diante do exposto, rejeito os pedidos e revogo a tutela de urgência.

Deixo de examinar a arguição de prescrição da ação de cobrança da dívida contratual, relegando para ação própria.

Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono do

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

contestante, fixados por equidade em R\$ 850,00. A execução dessas verbas, porém, fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n° 1.060/50.

P.R.I.C.

São Carlos, 29 de janeiro de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA